



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13888.000303/2004-78  
**Recurso nº** 140.886 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 201-81.423  
**Sessão de** 05 de setembro de 2008  
**Recorrente** BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

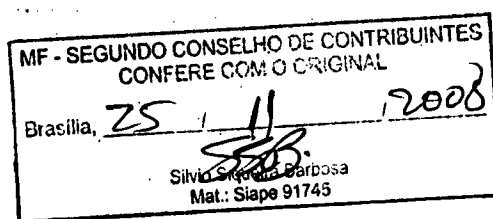
**LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. INCOMPETÊNCIA.**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001,

*[Assinatura]*



30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não se conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Jose Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidás, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 297 a 310) apresentado em 15 de junho de 2007 contra o Acórdão nº 14-15.450, de 5 de abril de 2007, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 253 a 255), do qual tomou ciência a interessada em 17 de maio de 2007 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de fevereiro de 1999 a outubro de 2003, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2003*

***MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.***

*A suspensão da exigibilidade de tributo em razão de provimento judicial impede o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito destinada a prevenir a decadência.*

***CONSTITUCIONALIDADE.***

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

O auto de infração foi lavrado em 17 de fevereiro de 2004 e, segundo o termo de fls. 170 a 173, a interessada apresentou ações judiciais contra a Lei nº 9.718, de 1998, relativamente à Cofins (2000.61.09.001151-0) e ao PIS (2000.03.00.014500-0), tendo obtido decisões favoráveis.

Em relação à Cofins, obteve autorização para efetuar compensação com débitos vincendos da contribuição e de outros tributos federais.

À exceção dos períodos de junho a agosto de 2002, cujos débitos foram compensados com créditos de Imposto de Renda, os demais períodos foram objeto de lançamento para constituição do crédito tributário, com imposição de multa de ofício, que foi cancelada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento..

No recurso, a interessada tratou, inicialmente, da ação judicial apresentada, ressaltando a suspensão da exigibilidade dos débitos.

A seguir, discorreu sobre o princípio da verdade material, asseverando que a medida judicial teria sido substituída pelo Processo nº 2005.61.09.004114-7, o que não teria sido levado em conta pela DRJ.

Analisou, ainda, o “fundamento de validade do PIS”, afirmando que a Lei Complementar nº 7, de 1970, por ter sido adotada pelo art. 239 da Constituição Federal, somente poderia ser alterada por emenda constitucional.

*[Assinatura]*

Processo nº 13888.000303/2004-78  
Acórdão n.º 201-81.423

|                                                                  |      |    |
|------------------------------------------------------------------|------|----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |      |    |
| Brasília,                                                        | 25   | 11 |
|                                                                  | 2008 |    |
| Silvio Henrique Barbosa<br>Mat.: Siape 91745                     |      |    |

CC02/C01  
Fls. 396

A Lei nº 9.718, de 1998, ademais, teria ofendido ao art. 110 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em face do conceito de faturamento, que passou a analisar.

É o Relatório.

*[Handwritten signature]*

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |                |
| Brasília,                              | 25 / 11 / 2008 |
| Sílvia Siqueira Barbosa                |                |
| Mat. Siapo 91745                       |                |

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Somente fizeram parte do recurso as questões às ações judiciais.

No tocante ao presente recurso, aplicam-se as Súmulas nºs 1 a 3, aprovadas na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

*"Súmula nº 1:*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

*Súmula nº 2:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

*Súmula nº 3:*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."*

Afora tais matérias, restou ao recurso apenas a questão de ofensa ao art. 110 do CTN.

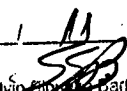
Segundo a interessada, a Lei nº 9.718, de 1998, teria ofendido ao art. 110 do CTN, ao alterar o conceito de faturamento.

Entretanto, o conceito de faturamento adotado pela legislação anterior era o constante da própria legislação tributária, mais especificamente a Lei Complementar nº 70, de 1991.

Ademais, a matéria está abrangida pela alegação maior de inconstitucionalidade, em face do conceito adotado pela redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em relação à Ação nº 2005.61.09.004114-7, por haver sido apresentada posteriormente à lavratura do auto de infração, descabe sua apreciação em relação aos fundamentos do lançamento.

Processo nº 13888.000303/2004-78  
Acórdão nº 201-81.423

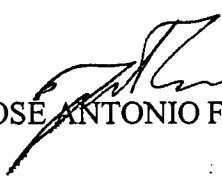
|                                                                                                                                  |         |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL                                                                 |         |      |
| Brasília,                                                                                                                        | 25 / 11 | 2008 |
| <br>Silvio Ribeiro Barbosa<br>Mat.: Siape 91745 |         |      |

CC02/C01  
Fls. 398

Deverá a autoridade fiscal aplicar o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, relativamente às ações apresentadas pela interessada contra o PIS exigido na forma da Lei nº 9.718, de 1998.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso, relativamente à matéria submetida ao Judiciário e, no restante, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

